

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

BRUNA STEPHANIE MIRANDA DOS SANTOS

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:**  
exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no País.

PORTO ALEGRE

2015

Bruna Stephanie Miranda Dos Santos

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:  
exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no País.**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Luciane Cardoso Barzotto

PORTO ALEGRE

2015

BRUNA STEPHANIE MIRANDA DOS SANTOS

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:**  
exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no País.

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado a Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, como parte das  
exigências para a obtenção do título de  
especialização em Direito do Trabalho.

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Luciane Cardoso Barzotto

---

Prof.

## RESUMO

Com a abolição da escravatura em 1888 acreditamos no fim do trabalho escravo no Brasil, contudo, em pleno ano de 2015 é possível ainda encontrar no País e no mundo, trabalhadores que em condições análogas aquelas vivenciadas no período colonial. Segundo informações do Ministério do Trabalho e do Emprego, atualmente, no Brasil, existem 579 (quinhentos e setenta e nove) nomes de empregadores flagrados nesta prática abusiva. Porém, embora seja a realidade de muitos trabalhadores no Brasil, deve-se destacar que o País é referência em iniciativas inovadoras para combate ao trabalho escravo em todo mundo, conforme o relatório *“The Global Slavery Index”*. A intenção deste trabalho é analisar o fenômeno do trabalho escravo à luz da legislação brasileira, verificar casos de grande repercussão no País, bem como destacar as iniciativas e atuação no combate a essa forma degradante de trabalho no Brasil.

**Palavras chaves:** Escravidão - Trabalho Escravo – Direito do Trabalhador - Trabalho Análogo

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CDDPH	Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CONATRAE	Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
EC	Emenda Constitucional
Gertraf	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LAI	Lei de Acesso à Informação
MPE	Ministério do Trabalho e Emprego
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
SDH	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 ESCRAVIDÃO E A LEGISLAÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>7</b>
2.1 Breve histórico das legislações brasileiras .....	7
2.2 Os direitos trabalhistas como direitos fundamentais .....	11
2.3 O Código Penal .....	14
2.4 A Constituição Federal de 1988 e a efetividade dos direitos fundamentais .....	17
<b>3 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO E SUA PRÁTICA NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO BRASIL</b> .....	<b>21</b>
3.1 Perfil do trabalhador escravizado na indústria têxtil brasileira .....	21
3.2 A indústria têxtil e a mão de obra escravizada .....	23
3.3 O caso Zara e sua repercussão .....	26
<b>4 SOLUÇÕES E MODELOS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL</b> .....	<b>30</b>
4.1 A atuação do ministério do trabalho e do emprego .....	30
4.2 A atuação do ministério público do trabalho .....	34
4.3 A Emenda Constitucional nº. 81/2014 .....	37
4.4 A “Lista Suja” e sua repercussão global .....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.</b> .....	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Após 126 anos de abolição da escravatura, ainda é possível encontrar no Brasil e no mundo, trabalhadores que são relegados à inexistência de direitos trabalhistas e humanos vivendo em condições que em muito se assemelham à escravidão do período colonial.

O modelo de escravidão se modernizou através do tempo, migrando do campo para os grandes centros urbanos, emergindo frente ao velho conflito axiológico entre o avanço econômico e os direitos fundamentais trabalhistas.

Segundo informações do Ministério do Trabalho e do Emprego, atualmente, no Brasil, existem 579 (quinhentos e setenta e nove) nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desse total, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando 26,08%, sendo seguido por Mato Grosso com 11,23%, Goiás com 8,46% e Minas Gerais com 8,12%.

A constatação da escravização de trabalhadores em pleno Século XXI segue na contramão às conquistas trabalhistas que ganharam status de Direito Constitucional, fundamentadas no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana.

A escravidão contemporânea no Brasil é notável no ramo da agricultura, onde a fiscalização se torna mais difícil. Porém, não é somente nesta área que ela se desenvolve. Crescente no País a escravidão urbana, modalidade muito observada na região sudeste do País, principalmente em São Paulo, movimentada por imigrantes de outros países da América do Sul e de algumas regiões da Ásia, extremamente pobres, que se submetem há trabalhar por muitas horas em troca de salários irrisórios e em condições insalubres, principalmente no setor têxtil.

Pretende-se neste trabalho analisar o fenômeno do trabalho escravo à luz da legislação brasileira, que consigna a dignidade da pessoa humana em sua Carta Magna. Observaremos ainda, as medidas adotadas no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, destaque no cenário internacional, demonstrando, que a violação ao direito individual do trabalhador agride a coletividade como um todo, uma vez que a garantia dos direitos fundamentais é a base para a construção de uma sociedade justa e pacífica.

## 2 ESCRAVIDÃO E A LEGISLAÇÃO NO BRASIL

### 2.1 Breve histórico das legislações brasileiras

A Constituição Federal Brasileira de 1988, expressa como garantia fundamental e individual que o cidadão é livre, ainda, apregoa em seu texto a repulsa ao trabalho análogo a escravidão, prevendo punição a quem se beneficia deste tipo de trabalho. Porém, a realidade ultrapassa os limites da legislação, segundo informações do Ministério do Trabalho e do Emprego, atualmente, no Brasil, existem 579 (quinhentos e setenta e nove) nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desse total, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando 26,08%, sendo seguido por Mato Grosso com 11,23%, Goiás com 8,46% e Minas Gerais com 8,12%.

Nesta seara visualizamos o paradoxo em relação ao trabalho no Brasil, de um lado se constata a escravização de trabalhadores em pleno Século XXI, de outro apontam as conquistas trabalhistas com seu status constitucional, fundamentadas no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana.

Historicamente na humanidade, o trabalho não era considerado dignificante, representava submissão, uma forma de punição, por esse motivo o trabalhador era aquele que fazia parte do povo vencido. Entendia-se que a escravidão era necessária e justa, e o homem digno era aquele que era rico e ocioso<sup>1</sup>.

No Brasil colonial os escravos eram a principal força de trabalho, fato que perdurou até a abolição da escravatura em 1888. Antes disso, porém, em 1831 foi editada a Lei Feijó, que proibia o tráfico negreiro ao Brasil, contudo, na prática a situação manteve-se igual, em face da escassa mão de obra e o atraso cultural, em relação aos ingleses por exemplo.

Em 1850, o primeiro grande marco legislativo, a Lei Eusébio de Queiroz extinguiu de fato o tráfico negreiro, em 1854 a Lei Nabuco de Araújo surge com pesadas sanções aos traficantes. Em 1871 surge a Lei do Ventre Livre, primeira lei de caráter emancipatório, o filho de escrava nascia livre, devendo trabalhar para o

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2011/06/evolucao-historica-do-trabalho.html>. Acesso em: 7 de julho de 2015.

senhor de sua mãe até os vinte e um anos se esse quisesse. Com a crescente pressão para a abolição dos escravos, em 1885 é criada a Lei dos Sexagenários, garantido que pela idade avançada os escravos podiam ganhar a liberdade<sup>2</sup>.

A abolição, de fato, só acontece em 13 de maio de 1888, com a Lei João Alfredo, intitulada Lei Áurea, na qual se declarava extinta a escravidão no Brasil. Essa lei foi assinada pela princesa Isabel, filha de D. Pedro II e cabe destacar que os fazendeiros que ainda tinham escravos não foram indenizados. Sentindo-se prejudicados, abandonaram o Império e com o apoio militar, sancionaram o fim da monarquia no Brasil<sup>3</sup>.

Voltando aos dias atuais, a legislação pátria vigente coíbe à prática de trabalhos forçados, pois conforme bem preceitua o preâmbulo da Constituição Federal, a liberdade humana é um dos preceitos básicos do Estado, de igual forma se encontra disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que trata sobre a dignidade da pessoa humana. Ademais, tem-se o art. 3ª, inciso I, art. 4º, inciso II, bem como o exposto nos artigo 5º e 7º que tratam dos direitos e das garantias fundamentais<sup>4</sup>. Especificamente sobre trabalho escravo, tem-se o art. 243, e parágrafo único da CF, recentemente incluso no texto constitucional, *in verbis*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

O Brasil é ainda membro da OIT - Organização Internacional do Trabalho, agência multilateral da Organização das Nações Unidas, que tem por objetivo criar e regular as normas internacionais relacionadas às questões ligadas ao trabalho. E sobre o assunto é signatário das duas convenções que versam sobre o tema

<sup>2</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 2. ed. São Paulo: Maxlimonad. 2002, p.344 e 353.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://trabalho-escravo.info/mos/view/A\\_historia\\_da\\_escravidao\\_no\\_Brasil/](http://trabalho-escravo.info/mos/view/A_historia_da_escravidao_no_Brasil/). Acesso em: 25 de julho de 2015.

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 de julho de 2015.

(convenção 29 e 105), especificamente, nota-se na Convenção 29, acerca do Trabalho Forçado ou Obrigatório, a qual já destaca em seu art. 1º, *in verbis*:

[...] Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. [...]

A prescrição da responsabilidade do Estado membro, que ratificou a presente convenção, também encontra reconhecimento no artigo 25 do referido documento, no qual penaliza a realização de serviço forçado ou obrigatório, determinando, *in verbis*:

[...] A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.<sup>5</sup> [...]

Na Convenção 105, também ratificada pelo Brasil, encontra-se disposição expressa quanto a Abolição do Trabalho Forçado, o qual é reconhecido pela OIT como análogo ao da escravidão, sendo que em seu artigo 1º, já determina expressamente, *in verbis*:

[...] Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>6</sup> [...]

Expressamente, ainda encontra-se disposto do art. 2º, a obrigação dos países participantes desta convenção e os quais a ratificaram, em adotar medidas imediatas em abolir o trabalho escravo, como a seguir se destaca:

---

<sup>5</sup> Disponível em:

[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub\\_cne\\_convencoes\\_oit.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cne_convencoes_oit.pdf). Acesso em: 05 de agosto de 2015.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

Art.2 - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

A construção histórica do Brasil evidencia uma forte ligação cultural, social e legislativa, onde sempre esteve constituída a aceitação do trabalho escravo no campo laboral. Todavia, na atualidade, mecanismos em âmbito nacional e internacional têm evidenciado a busca por novas realidades laborais as quais possam de forma efetiva coibir a disseminação da cultura empregatícia análoga ao trabalho escravo.

A expressão escravidão adotada na atualidade no campo laboral contém um sentido metafórico, pois na realidade não se trata mais de compra ou venda de pessoas, como acontecia no passado. Notadamente, os atuais meios de comunicação em geral utilizam a expressão para designar aquelas relações de trabalho nas quais as pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, sob ameaça, violência física e psicológica ou outras formas de intimidação. Muitas dessas formas de trabalho são acobertadas pela expressão “trabalhos forçados”, embora quase sempre impliquem o uso de violência, e força desmedida<sup>7</sup>. Segundo a OIT, se entende por trabalho forçado:

[...] O trabalho forçado pode assumir várias formas. De forma concisa, é a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito. O trabalho forçado pode estar relacionado com o tráfico de pessoas, que cresce rapidamente no mundo todo. Ele pode surgir de práticas abusivas de recrutamento que levam à escravidão por dívidas; pode envolver a imposição de obrigações militares e civis; pode estar ligado a práticas tradicionais; pode envolver a punição por opiniões políticas através do trabalho forçado e, em alguns casos pode adquirir as características da escravidão e o tráfico de escravos de tempos passados<sup>8</sup>. [...]

Evidencia-se na atualidade a transposição do trabalho em condições análogas ao escravo não mais somente encontrados nas áreas rurais, mas agora também encontram-se focos específicos em grandes centros urbanos. Explicitando

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/faq/p1.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php). Acesso em 18 de agosto de 2015.

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/faq/p1.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php). Acesso em 18 de agosto de 2015.

tal situação, citam-se focos na região metropolitana de São Paulo, onde os imigrantes ilegais são predominantemente latino-americanos, sobretudo os bolivianos, e mais recentemente os asiáticos, que trabalham dezenas de horas diárias, sem folga e com baixíssimos salários, geralmente em oficinas de costura e construção civil.

Ressalte-se que dados apurados pelo Ministério do Trabalho, trazidos pelo site o “Globo”, demonstram que a cada dia 05 pessoas são libertadas em média no Brasil de situações análogas à escravidão. Minas Gerais é o estado com mais resgates (2.000), seguido por Pará (1.808), Goiás (1.315), São Paulo (916) e Tocantins (913). O total de trabalhadores libertados até hoje é de 46.478, e o valor de indenização de 1995 até hoje é de 86 milhões de reais. Em 2013, pela primeira vez na história o número de libertações foi maior no meio urbano do que no meio rural (56% contra 44%), isso se deve em geral ao grande crescimento das cidades e o aumento de obras pelo país (41% dos flagras nos centros urbanos se deu na construção civil contra 5% na área de confecção e 9% outros), a nível global, estima-se que 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalhos forçados segundo dados da OIT<sup>9</sup>.

Ainda, deve-se destacar nesse histórico de medidas visando o combate ao trabalho análogo a escravidão, a criação em agosto de 2003, da Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), órgão vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o qual tem a função de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Lançado em março de 2003, o Plano contém 76 ações, cuja responsabilidade de execução é compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

## **2.2 Os direitos trabalhistas como direitos fundamentais**

A necessidade de superação da profunda desigualdade dos atores que compõem as relações de trabalho levou à criação do direito do trabalho, com a carga protetiva que ostenta em favor do hipossuficiente. O valor social atribuído ao trabalho

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/#inicio>. Acesso em: 12 de julho de 2015.

faz com que direitos típicos desta relação privada, que envolve empregado e empregador, alcancem o status constitucional no Brasil, a partir de 1934. É em 1988, entretanto, que tais direitos alcançam o patamar de direitos fundamentais. Segundo Ingo Sarlet<sup>10</sup>:

[...] Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...].

Os direitos trabalhistas do artigo 7º da Constituição são, sem dúvida, considerados como direitos fundamentais. Ingo Sarlet, em várias passagens de sua obra, reconhece a fundamentalidade dos direitos trabalhistas previstos na Constituição (artigos 7º ao 11º), afirmando que a Constituinte não estabeleceu distinção entre os direitos de liberdade e os direitos sociais e nem quis excluir do âmbito de aplicação do artigo 5º, § 1º, da Constituição os direitos políticos e de nacionalidade e os direitos sociais, “[...] cuja fundamentalidade - pelo menos no sentido formal - parece inquestionável”, o que os torna de aplicação imediata, assim como “[...] de todos os direitos fundamentais constante do Catálogo (arts. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais.”<sup>11</sup>

Ingo Sarlet, ainda assevera que a regra do artigo 7º, *caput*, da Constituição, cujos incisos, na sua expressão, especificam os direitos fundamentais dos trabalhadores, constitui verdadeira “clausula de abertura” a outros direitos similares, sem restrição a sua origem, vejamos:

[...] Aliás, na doutrina nacional já foi virtualmente pacificado o entendimento de que o rol dos direitos sociais (art. 6º) e o dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º) são – a exemplo do art. 5º, § 2º, da CF – meramente exemplificativos, de tal sorte que ambos podem ser perfeitamente qualificados de cláusulas especiais de abertura.”<sup>12</sup>[...]

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.91.

<sup>11</sup> SARLET, 2006-a, p. 273

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006-a, p.97

Considerar os direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1988 como direitos fundamentais alcança-lhes toda uma gama de garantias excepcionais, Como bem leciona José Martins Catharino<sup>13</sup>, a inclusão dos direitos sociais entre os fundamentais demonstra ser “vedada a revisão *tendente a abolir* os direitos constantes dos Arts. 7º a 11º”, o que definitivamente inclui os direitos do art. 7º dentre os fundamentais, não mais existindo espaço para o:

[...] equívoco de uma visão estritamente literal relativo ao disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna, e a necessidade de se lhe imprimir uma interpretação adequada e coerente com os critérios sistemático e teleológico, à luz dos princípios da unidade e da concordância prática, que são específicos da hermenêutica das normas constitucionais. [...]

Além da fundamentalidade dos direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, a moderna doutrina tem classificado tais direitos como verdadeiros direitos humanos. Neste sentido vale transcrever a lição de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano:

[...] Em uma sociedade na qual, cada vez mais, o homem vive do seu trabalho e a qual o acesso ao trabalho bem como o direito de exercê-lo constituem condições indispensáveis à dignidade e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, *não há como excluir do conceito de direitos humanos os direitos fundamentais do trabalhador*, tanto no plano individual quanto no plano coletivo das prerrogativas sindicais<sup>14</sup>. [...]

Podemos afirmar, portanto, que os direitos trabalhistas constitucionais são direitos humanos e fundamentais, pois, ao mesmo tempo, constam do catálogo dos tratados internacionais e são positivados pela norma constitucional.

Como consequência, pode-se afirmar que têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição); não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais (art. 5º, § 2º, da Constituição), admitindo as Convenções da OIT como verdadeiras normas constitucionais; são cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da Constituição), e tem eficácia não só contra o Estado, mas também contra terceiros ou particulares.

<sup>13</sup> CATHARINO, José Martins. **Direito constitucional e direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTR, 1995, p.95

<sup>14</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002, p.11.

## 2.3 O Código Penal

Conforme já observamos a Constituição Federal tratou de proteger as relações de trabalho e a dignidade da pessoa humana. Também houve preocupação do legislador em prever a punição para aqueles que contrariam tais disposições. Assim, no Código Penal a partir da nova tipificação do art. 149 dada pela redação Lei nº 10.803, de 11.12.2003, ficou evidente a necessidade de pensar-se de forma mais abrangente quanto ao trabalho escravo contemporâneo, que deve deixar de ser visto como o simples cerceamento de liberdade.

Vejamos o artigo 149 do Código Penal:

**[...] Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.[...]

Após a alteração legislativa de 2003, tornou-se mais fácil para o aplicador do direito tipificar o delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. No entanto, apesar de hoje ter o legislador elencado uma série de possíveis situações em que o exercício de labor venha a ferir a dignidade da pessoa humana, por certo que a norma penal visa não apenas garantir a liberdade ao indivíduo, mas, também, proteger este daqueles que podem reduzir um ser humano, dotado de capacidade de discernimento, à condição análoga a de escravo, ferindo seus direitos fundamentais básicos.

A alteração foi benéfica à sociedade, pois possibilitou a responsabilização do tomador de serviços com maior efetividade.<sup>15</sup> Ademais, o julgamento do crime na

<sup>15</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **trabalho decente** : análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. 143 p. ISBN 9788536125497. pg. 85

esfera penal não interfere na aplicação de outras sanções àqueles que praticam o delito, seja na esfera administrativa, seja perante a justiça trabalhista.

Aqui faz-se necessário verificar alguns requisitos básicos para que o tomador de serviços seja caracterizado, realizando o tipo penal previsto no art. 149 do CP. José Claudio Monteiro verifica a necessidade de que se esteja diante de uma relação de trabalho com o domínio extremado do tomador de serviços ao prestador, ferindo a dignidade deste, por intermédio de uma anulação da vontade do mesmo.<sup>16</sup>

A alteração da legislação penal foi extremamente benéfica, visto que auxilia na efetivação dos princípios basilares de nossa Constituição. Destaca-se que, reconhecidos os requisitos apontados no referido artigo penal, não se faz necessária prova de que houve efetiva vontade do trabalhador a sujeitar-se a tal posição, e o empregador responderá não só pelos direitos trabalhistas, indenizações, mas, também, será processado, criminalmente.

Pode-se verificar que o tipo penal prevê as seguintes condutas: a) submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; b) sujeitando-o a condições degradantes de trabalho; c) restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e) mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderando-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Grandes questionamentos foram gerados pelo texto penal, quanto a competência para o julgamento do crime acima colacionado, sendo confirmada a competência da Justiça Federal para julgá-lo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assim manifestou-se sobre o tema:

[...] O acórdão recorrido manteve a decisão do Juiz Federal que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça Federal. O Plenário do STF, no julgamento do RE 398.041 (Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, sessão de 30-11-

---

<sup>16</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **trabalho decente** : análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. 143 p. ISBN 9788536125497. pg. 73/ 74

2006), fixou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender 'que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho' (**As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho.** Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 24-4-2008; RE 508.717/PA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJ de 11-4-2007." ([RE 541.627](#), Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.)<sup>17</sup> [...]

Destaca-se que o artigo 149 do Código Penal imputa aquele que o viola, além de um delito contra o trabalhador como indivíduo, também uma violação a organização do trabalho, nos termos das condutas previstas no artigo 203 do Código Penal.

Após a tipificação do labor escravo, faz-se necessário localizar o real tomador de serviços, eis que, por diversas vezes, o trabalhador em condição degradante é contratado e aliciado por terceiros para que se mantenha velado o real empregador. Aliciar trabalhadores é crime penal específico, alterado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998:

**[...] Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [...]

Ademais, se verificada a redução de pessoas à condição análoga a de escravo, após procedimento administrativo próprio, o empregador é incluído na "lista

---

<sup>17</sup> RE 541.627, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.

suja" do Ministério Público do Trabalho e do Emprego o que impede o mesmo de perceber créditos públicos.<sup>18</sup>

A aplicação de sanções por muitas vezes não se faz possível, mas é crescente o índice de responsabilização daqueles que afrontam a legislação e ferem a dignidade dos trabalhadores, reduzindo-os à condição análoga a de escravo. Tendo em vista a previsão do Código Civil no sentido de que contra aqueles que não podem exprimir sua vontade não correrá a prescrição, não haveria prescrição dos direitos trabalhistas dos indivíduos que laboram em situação análoga a de escravo, até sua libertação.<sup>19</sup>

Observa-se que a legislação brasileira avança no sentido de coibir e punir aquele que se beneficia de trabalho escravo, utilizando a fragilidade do cidadão para submetê-lo a condições degradantes, se ainda não é possível visualizar plena efetividade, certo é que o caminho a seguir é neste sentido.

## 2.4 A Constituição Federal de 1988 e a efetividade dos direitos fundamentais

Em uma abordagem específica do texto Constitucional e dos direitos fundamentais, é possível observar inovações importantes. Atualmente com 250 artigos, distribuídos em nove títulos, destacam-se aqui os dois primeiros, respectivamente, o “Dos Princípios Fundamentais” - artigos 1º ao 4º -, onde enuncia os fundamentos, objetivos e princípios que devem reger a República em suas relações internas e externas, e o “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” - artigos 5º ao 17º -, ineditamente colocado logo na parte inicial do Ordenamento, mudança simbólica típica das Cartas promulgadas no pós-segunda Guerra<sup>20</sup>.

Ora, o constituinte manifesta logo no preâmbulo<sup>21</sup> da Constituição Federal quais são os maiores ideias que o Brasil passa a buscar, veja-se:

<sup>18</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *trabalho escravo contemporâneo : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011. 200 p. ISBN 9788536117171. pg. 132

<sup>19</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **trabalho escravo contemporâneo** : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. 200 p. ISBN 9788536117171. pg. 157

<sup>20</sup> BARROSO, Luis Roberto, **Vinte anos da Constituição brasileira de 1988**. *op.cit.*, p.352-353.

<sup>21</sup> Com J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, verifica-se que “o preâmbulo é a certidão de origem e a proclamação de princípios do país, sintetizando as ideias mestras que presidem à nova lei fundamental. [...] Não fazendo parte do texto constitucional propriamente dito, não contém, portanto, normas constitucionais, nem possui valor jurídico autónomo nem idêntico ao das normas constitucionais. [...] Contudo, não é juridicamente irrelevante, Faz parte do documento constitucional

[...] Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. [...]

Os direitos que a Constituição veio a declarar pretendem ser universais e inclusivos de toda a população, sob a capa de sua garantia e efetivação de acordo com o princípio da igualdade. Aliás, era este o entendimento do constituinte, que declarava ser essa a Constituição que “recuperará como cidadãos milhões de brasileiros<sup>22</sup>”, por esta razão deveriam reconhecer o particular dentro do universal, ou seja, reconhecer as especificidades de cada indivíduo em concreto<sup>23</sup>.

A Constituição Federal e suas novas configurações permite caracterizá-la como de cunho social, dirigente e compromissária, alinhando-se às constituições europeias do pós-guerra. O grande problema é que a “simples elaboração de um texto constitucional, por melhor que seja, não é suficiente para que o ideário que o inspirou se introduza efetivamente nas estruturas sociais<sup>24</sup>”. O grande paradoxo brasileiro é que, embora seja uma das 10 maiores economias do mundo, e compor a lista dos países considerados com altos índices de desenvolvimento humano (IDH), não conseguiu reduzir as desigualdades sociais satisfatoriamente.

A partir de 1988, o problema brasileiro deixou de ser a garantia legal dos direitos e passou a ser o da efetivação dos direitos fundamentais, sejam na dimensão civil, política ou social. Embora a Constituição seja generosa em seu rol de direitos fundamentais, o Brasil continua marcado por profundas desigualdades na fruição destes direitos<sup>25</sup>. Neste sentido, Paulo Bonavides declara que “o grande problema

---

e foi aprovado juntamente com a Constituição. O seu valor jurídico é, no entanto, subordinado. Funciona como elemento de interpretação - e eventualmente de integração - das normas constitucionais”. *In* Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol.I. 4ª.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.180-181.

<sup>22</sup> A frase é de Ulysses Guimarães, proferida em seu discurso enquanto presidente da Assembléia Constituinte. Disponível em [http://www.fugpmdb.org.br/frm\\_publ.htm](http://www.fugpmdb.org.br/frm_publ.htm). Acesso em 29 de julho de 2015.

<sup>23</sup> NATALINO, Marco Antonio, ANDRADE, Carla Coelho *et al.* **Constituição e Política de Direitos Humanos**. *op.cit.*, p.67.

<sup>24</sup> STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica ao Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002. p.28.

<sup>25</sup> NATALINO, Marco Antonio *et al.* NATALINO, Marco Antonio *et al.* **Constituição e Política de Direitos Humanos: Antecedentes, Trajetórias e Desafios**. *In* **Políticas Sociais**:

constitucional brasileiro é o de como aplicar a Constituição”, aliás, vai além e lembra que “concretizar o texto, introduzi-lo na realidade nacional, eis o desafio das Constituições brasileiras, desde os primórdios da República”<sup>26</sup>.

Ultrapassando a seara Constitucional, a crise de efetividade dos direitos fundamentais atinge a esfera trabalhista. Veja-se que vasta é a gama de direitos trabalhistas sob proteção Constitucional, destacamos os incisos III, XIII, XV, XLI do art.5º, que enunciam a proibição à tortura, ao tratamento desumano ou degradante, permite o livre exercício de qualquer tipo de trabalho, consagra a livre locomoção (direito de ir e vir), afirmando que a lei punirá qualquer ofensa aos direitos e liberdades assegurados no rol (não taxativo) dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, ou seja, em todo o Título II da Constituição.

Também, nessa mesma linha de raciocínio, vale frisar os direitos fundamentais do art.6º, nominados de direitos sociais (não exclusivamente encontrados neste artigo), como o direito a educação, alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer e à segurança.

Por fim, o art.7º, que dispõem (exclusivamente) sobre alguns dos direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais brasileiros, destacando, dentre outros, a garantia à percepção de salário nunca inferior ao mínimo (inciso VII), a duração de trabalho não superior a 8 horas/dia ou 44 horas/semanais (inciso XIII) e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através da efetivação de normas de saúde, higiene e segurança.

Amplo é o rol de proteção garantido no texto constitucional na seara trabalhista, porém também aqui se verifica a crise de efetividade já que é possível verificar rotineiramente o total desrespeito a estes conceitos basilares, já que anualmente milhares de brasileiros tem trabalhado em condições análogas a escravidão, exercendo atividades forçadas ou degradantes, formas de exploração de mão de obra barata que não garantem sequer alojamento básico, colocam a saúde de cada qual ao risco da máxima vulnerabilidade, inclusive sob pena de castigos, maus tratos, violência de variadas formas, sem alimentação adequada e muito menos em condições sanitárias mínimas.

Em suma, o rol dos artigos 5º, 6º e 7º, sofre diariamente a crise de efetividade, limitando-se muitas vezes a ser texto sobre papel, enquanto aos trabalhadores são negados os valores da dignidade humana. Na desenfreada busca pelo lucro, o trabalhador acaba servindo como mero instrumento de produção, enquadrando-se na clássica expressão de Kant de que “tudo tem ou um preço ou uma dignidade”.

### 3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E SUA PRÁTICA NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO BRASIL

#### 3.1 Perfil do trabalhador escravizado na indústria têxtil brasileira

O perfil do trabalhador submetido ao trabalho análogo à escravidão no Brasil é formado em sua maioria por cidadãos em situação de vulnerabilidade, com pouca ou nenhuma escolaridade. Segundo pesquisa divulgada pela OIT<sup>27</sup> segundo a escolaridade dos trabalhadores: 18,3% eram analfabetos, nunca tendo frequentado escola, e 45% eram analfabetos funcionais, ou seja, pessoas que possuíam menos de quatro anos de estudos completos, a pesquisa revelou ainda que o tempo médio de estudo desses trabalhadores era de 3,8 anos.

Por conseguinte, a baixa escolaridade dos trabalhadores se apresenta como uma barreira para o desempenho de funções mais qualificadas sujeitando-os ao desempenho de funções precárias, em jornadas extremas, com condições insalubres e recebendo salários irrisórios.

Segundo análise do auditor fiscal do trabalho Roberto Bignami, coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, o trabalhador submetido ao trabalho análogo ao escravo recebe sua remuneração com base no que produz, o que os leva a cumprir jornadas abusivas, na esperança de uma remuneração maior.

A este tipo de trabalho, onde a remuneração se dá apenas pela produção se dá a denominação de “sistema de suor”, derivado do inglês *sweating system*. No Brasil este tipo de trabalho ocorre mais frequentemente entre trabalhadores estrangeiros, segundo observa Roberto Bignami:

“É um tipo de trabalho que, basicamente, o trabalhador nacional já não aceita. Ele acaba atraindo o estrangeiro e, principalmente, o mais humilde. É o imigrante econômico, que busca melhores condições do que de seu

---

<sup>27</sup> Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil /Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011. 1 disponível em: <http://portal.andes.org.br/imprensa/noticias/imp-ult-32042696.pdf>. Acesso em: 25.set.2015.

país. A gente tem um nicho muito grande de trabalhadores andinos, basicamente bolivianos, paraguaios, peruanos”.<sup>28</sup>

Grande parte da mão de obra submetida a condições degradantes no setor têxtil é formada por estrangeiros de países vizinhos, muitos são bolivianos que fogem de seu País pela precária situação socioeconômica, corrupção e sistema de governo já que o país apresenta alguns dos piores indicadores sociais da América do Sul.<sup>29</sup>

O setor têxtil nacional, centralizado em São Paulo, passou a empregar estes estrangeiros, quando os brasileiros, com maior acesso a estudo e políticas de incremento a capacitação, deixaram de aceitar trabalhar em condições precárias. Restou assim ao setor têxtil atrair migrantes vulneráveis para as vagas relegadas pelos brasileiros. Assim refere Souchaud<sup>30</sup> que entende que:

“a consolidação da presença dos imigrantes internacionais na confecção em São Paulo é a consequência, ao mesmo tempo de uma chamada de mão de obra e de uma reestruturação econômica”

A jornada desses trabalhadores bolivianos inicia ainda em seu país onde são recrutados, e vêm para o Brasil com documentos provisórios e, muitas vezes, falsificados. Já no Brasil restam poucas opções de trabalho, tendo em vista sua situação irregular, assim submetem-se aos trabalhos forçados já que não têm amparo legal para sua permanência no território brasileiro, ainda encontram a barreira do idioma e a ausência de meios para o próprio sustento.

Nesse contexto, a indústria têxtil é um campo amplamente receptivo a estes imigrantes. A produção de confecções situada em São Paulo atende a demanda nacional, e ainda encaminha grande parte da produção ao mercado externo, o que gera grande demanda de trabalho e a necessidade de um expressivo número de trabalhadores.

<sup>28</sup> EBC. Produção segmentada favorece trabalho escravo no setor têxtil. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/01/producao-segmentada-favorece-trabalho-escravo-no-setor-textil-diz-auditor>. Acesso em : 26.set.2015.

<sup>29</sup> MERÇON, Marineis. Imigrantes Bolivianos No Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs. REVISTA DO CEDS.2015. Disponível em: < Disponível em: <http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds> Acesso em: 25.set.2015.

<sup>30</sup> SOUCHAUD, Sylvain. A imigração boliviana em São Paulo. Disponível em: <[http://halshs.archivesouvertes.fr/docs/00/48/60/59/PDF/2010Souchaud\\_NIEM\\_ImigracaoBolivianaSaoPaulo\\_2009VersaoFinal.pdf](http://halshs.archivesouvertes.fr/docs/00/48/60/59/PDF/2010Souchaud_NIEM_ImigracaoBolivianaSaoPaulo_2009VersaoFinal.pdf)> Acesso em: 26.set.2015.

Assim, visando à lucratividade, as empresas contratam os imigrantes e os remunera com base em sua produção, forçando-os a exaustivas jornadas de trabalho que chegam a durar 16 horas diárias, ainda são cerceados de liberdade por meio de dívidas dos salários ou cobranças irregulares ou ainda por não possuírem documentação legalizada ou terem documentos retidos pelos patrões. Assim, como bem refere Bourdieu<sup>31</sup>, a mão de obra dos bolivianos atende a necessidade momentânea do setor têxtil já que são trabalhadores descartáveis, temporários e isolados, sem proteção social, que preenchem adequadamente o vazio de serviços baratos, relegados pelos brasileiros.

### **3.2 A indústria têxtil e a mão de obra escravizada**

Conforme já referimos, a indústria têxtil do Brasil atende ao mercado interno do país, que tem crescido em importância nos últimos anos devido à expansão da classe média e o conseqüente aumento no consumo. Além disso, uma quantidade considerável de produtos têxteis produzidos no Brasil é exportada anualmente.

Apenas no ano de 2012, de acordo com estatísticas oficiais, a indústria criou empregos para 1,7 milhão de pessoas, a maioria deles (733.000) concentrados na fabricação de roupas e outros artigos de vestuário<sup>32</sup>.

As grandes fábricas da indústria têxtil instalam no Brasil suas filiais, considerando a mão de obra barata. De acordo com Lee (2009)<sup>33</sup>, os países em desenvolvimento são responsáveis por quase setenta e cinco por cento das exportações de roupa do mundo.

---

<sup>31</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

<sup>32</sup> CAMPOS, André. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. SOMO.2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf> Acesso em: 26.set.2015.

<sup>33</sup> LEE, Matilda. ECO CHIC: O guia de moda ética para a consumidora consciente. 1. ed.São Paulo: Larousse, 2009.

Para manter esse setor, muitos são abusos aos quais os trabalhadores são submetidos, a jornada de trabalho é longa, os benefícios são poucos e muitas vezes inexistentes, além disso, o salário é muito baixo.<sup>34</sup>

E não apenas no Brasil a indústria têxtil de beneficia de trabalho análogo ao de escravo, segundo Lee<sup>35</sup>, devido à habilidade de produzir em curto prazo, a China é considerada extremamente competitiva neste mercado, as mulheres trabalham em média cento e cinquenta horas extras por mês, possuem jornadas de trabalho entre dez e doze horas – podendo chegar a quinze ou dezesseis horas por dia – com no máximo um ou dois dias livres por mês, recebendo salários irrisórios que muitas vezes não é suficiente para cobrir os custos de sobrevivência.

Ainda, segundo Lee, outro fator que contribui com o não cumprimento das condições mínimas de trabalho, é a posição comparativamente frágil dos fornecedores, já que as fábricas não podem influenciar termos de mercado tais como preço, velocidade, qualidade, e assim, as concessões que os fornecedores fazem para manter ou conseguir contratos e permanecerem competitivos são passadas para os trabalhadores nas formas de prazos não realistas, salários baixos, péssimas condições de trabalho e abuso dos direitos dos trabalhadores.

Outro fator de extrema importância que contribui para as precárias condições a que estão submetidos os trabalhadores no setor têxtil é a terceirização de atividades existentes no setor. Muitos trabalhadores desempenham seus ofícios de maneira informal em oficinas de costura não registradas ou em oficinas caseiras que estão espalhados por todo o país.

Os trabalhadores informais não gozam de direitos básicos que são garantidos por lei aos trabalhadores regulares – como férias remuneradas, uma jornada de trabalho máxima de 44 horas semanais, seguro-desemprego e acesso a benefícios da previdência social, recebendo sua remuneração conforme a sua produção, o que os obriga a longas jornadas de trabalho para conseguir o mínimo para se sustentar.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> MONTEIRO, Laís Landes. A Responsabilidade Legal E Moral Do Varejo Têxtil Pelo Modo De Produção Empregado Em Sua Cadeia De Fornecimento. 2013. Disponível em: <[http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg9/anais/T13\\_2013\\_0037.pdf](http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg9/anais/T13_2013_0037.pdf)>. Acesso em: 25.set.2015

<sup>35</sup> LEE, Matilda. ECO CHIC: O guia de moda ética para a consumidora consciente. 1. ed.São Paulo: Larousse, 2009.

<sup>36</sup> Uma visão ampla sobre essa realidade pode ser encontrada no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Câmara de Vereadores de São Paulo: [http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf).

O trabalho informal é o lado obscuro da reestruturação que ocorreu na indústria do vestuário a partir da década de 1990. O mercado da moda é extremamente dinâmico, e para acompanhar a velocidade e para competir com a indústria chinesa, por exemplo, muitos fabricantes brasileiros optaram por reduzir o número de empregados diretos. Desta decisão, surge a terceirização de etapas na produção do setor têxtil, principalmente a costura, a uma ampla rede de pequenas oficinas, e nestas é que se inserem os trabalhadores escravizados, submetidos a condições de trabalho precárias, dando à indústria menores custos fixos com mão de obra e maior competitividade aos produtos.<sup>37</sup>

E assim, forma-se uma rede induzida pelo mercado capitalista, no qual o trabalhador por necessidade se sujeita ao trabalho escravo, a indústria com a intenção de tornar-se competitiva terceiriza suas atividades, dando ensejo a criação de pequenas oficinas de exploração. Aqui se ressalta a dificuldade em combater a exploração visto que a identificação das pequenas oficinas é extremamente difícil visto que muitas vezes são fábricas em fundo de quintal, ou mesmo em residências.

Merece destacar, contudo, que a terceirização de atividades não isenta a empresa que terceirizou as tarefas da responsabilidade pelas condições de trabalho degradantes as quais os trabalhadores são submetidos. Phillips<sup>38</sup> refere que o trabalho forçado é uma responsabilidade de todos os agentes envolvidos no recrutamento e contratação dos trabalhadores – quer esse processo seja formal ou informal.<sup>39</sup>

Neste cenário de terceirização e responsabilização observamos um caso de grande repercussão no cenário nacional, o da empresa Zara, que passaremos a abordar a seguir.

---

<sup>37</sup> BIGNAMI, Renato. “Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado”. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 26.set.2015.

<sup>38</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

<sup>39</sup> MERÇON, Marineis. Imigrantes Bolivianos No Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs. REVISTA DO CEDS.2015. Disponível em: < Disponível em: <http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds> Acesso em: 25.set.2015.

### 3.3 O caso Zara e sua repercussão

A loja Zara, do grupo espanhol Inditex, é uma rede internacional com lojas presentes em quase todas as partes do mundo. Em sua rede de produção conta com várias empresas intermediárias, inclusive no Brasil, onde conta com a empresa AHA, localizada na cidade de São Paulo que é responsável por parte da produção, entre elas: blusas, calças, vestidos, por exemplo.<sup>40</sup>

Em meados de 2011, a empresa Zara foi exposta a um escândalo que correu o mundo quando equipes de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo (SRTE/SP), encontrou 52 trabalhadores, dentre os quais a maioria de imigrantes bolivianos, trabalhando em condições precárias em oficinas em São Paulo, subcontratadas pela Zara. E não apenas uma vez, o grupo espanhol Inditex fora flagrado com trabalhadores imigrantes em condições análogas ao trabalho escravo no Brasil por três vezes.<sup>41</sup>

Conforme reportagem da revista Exame<sup>42</sup>, os trabalhadores recebiam salários irrisórios, as jornadas de trabalho eram de até dezesseis horas diárias e os funcionários eram proibidos de deixar o local sem autorização prévia. Ainda, fora descoberto o uso de mão de obra infantil, bem como ambientes sem ventilação, com fiação exposta – como resultado a varejista recebeu quarenta e oito autos de infração.

Em sua defesa a empresa alegou ser de responsabilidade das terceirizadas o uso da mão-de-obra escrava na confecção dos produtos com a marca Zara, colocando-se na simples qualidade comercial de compra e venda e não a de indústria. A empresa pediu a anulação dos 48 autos infracionais a ela aplicados, além da não inclusão do seu nome na “Lista Suja” e o segredo da justiça durante o tramite do processo. Uma das principais alegações da Zara é que os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego teriam partido do pressuposto que os funcionários da AHA seriam efetivamente colaboradores da Zara, "extrapolando os limites de sua

---

<sup>40</sup> Todas as informações a respeito do caso Zara aqui analisado retirados do site referência Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 26.set.2015.

<sup>41</sup> MERÇON, Marineis. Imigrantes Bolivianos No Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs. REVISTA DO CEDS.2015. Disponível em: < Disponível em: <http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds> Acesso em: 25.set.2015.

<sup>42</sup> Revista Exame. Como Zara e 5 grifes reagiram à acusação de trabalho escravo Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/o-que-a-zara-e-5-grifes-fazem-mesmo-com-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 26.set.2015.

competência” e deixando de atuar a verdadeira empregadora. Por isso, a Zara sustentou que a apuração teria sido enviesada desde o começo, feita com o objetivo de incriminá-la, apenas.<sup>43</sup>

A defesa da empresa não obteve êxito, pois mesmo alegando a posição de isenta dos autos de infração aplicados, em dezembro de 2011, a Zara Brasil assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com as autoridades brasileiras.<sup>44</sup>

O acordo extrajudicial foi negociado entre o MPT e a empresa. Esse tipo de acordo estabelece regras de conduta a ser seguidas por uma empresa na qual foram encontrados problemas, em vez de se iniciar um processo criminal contra elas. Para a empresa, o acordo continha dois pontos polêmicos: 1) proibição de subcontratação das encomendas da Zara Brasil por seus fornecedores e 2) responsabilização efetiva da Zara pelas condições de trabalho em todo o seu ciclo de produção. Além disso, também previa o pagamento de 20 milhões de reais em indenizações por danos morais coletivos.

Não houve sucesso na primeira versão do acordo por discordância da empresa, que após negociações, assinou uma versão em dezembro de 2011, sem a proibição de subcontratação originalmente planejada. A compensação de 20 milhões de reais, por sua vez, foi substituída por “investimentos sociais” de apoio a organizações de direitos humanos e defesa de imigrantes, de 3,5 milhões de reais – o que, de acordo com as considerações finais do documento, “não representam assunção de culpabilidade por parte da Zara”.

O acordo assinado, ainda previu que a Zara Brasil deveria pagar R\$50.000 reais por fornecedor/subcontratado onde o Ministério Público ou fiscais do governo federal possam encontrar novos problemas como: empregados sem contratos formais de trabalho, salários não pagos integralmente, evasão de contribuições obrigatórias à previdência social, desrespeito a jornadas de trabalho previstas em lei, situações de trabalho forçado ou infantil, violação das normas de saúde e segurança, e discriminação contra trabalhadores estrangeiros.

---

<sup>43</sup> Revista Veja. Zara Brasil contesta 'lista da escravidão'. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-brasil-contesta-lista-da-escravidao/>>. Acesso em 26.set.2015.

<sup>44</sup> CAMPOS, André. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. SOMO.2015. Disponível em: , <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>> Acesso em: 26.set.2015.

Esta disposição responsabiliza efetivamente a Zara por quaisquer casos futuros de violação trabalhista aos terceirizados da empresa. O acordo também previu auditorias a serem realizadas pela Zara Brasil em todos os fornecedores e subcontratados, pelo menos a cada seis meses. A empresa também ficou obrigada a notificar as autoridades sobre possível descumprimento das leis brasileiras, bem como de seu próprio código de conduta, e os respectivos planos de correção adotados.

O acordo especificou que a metodologia de monitoramento da empresa deve se concentrar em aspectos como: garantir que os trabalhadores em sua cadeia de fornecimento tenham sido formalmente contratados, confirmar o pagamento integral de salários e benefícios sociais obrigatórios (FGTS e contribuições para a previdência social), garantir o cumprimento das jornadas de trabalho previstas na lei ou em acordos sindicais, e garantir condições de segurança e de saúde em conformidade com as normas em vigor. Quando forem encontrados casos de descumprimento, a Zara Brasil deve elaborar Planos de Ação Corretiva, os quais, por sua vez, devem ser submetidos ao Ministério Público do Trabalho e aos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

A empresa, embora tenha assinado termo de ajustamento de conduta, foi banida do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo ao contestar a inconstitucionalidade da “Lista Suja”, Portaria Interministerial nº 2 do Governo Federal.

A abordagem das autoridades ao caso Zara foi destaque na imprensa internacional, e serviu como exemplo e incentivo no combate ao trabalho análogo ao escravo no setor têxtil.<sup>45</sup> A Zara Brasil foi um dos primeiros varejistas de moda a ser responsabilizados juridicamente por condições de escravidão de imigrantes em oficinas subcontratadas. O Termo de Ajustamento de Conduta foi uma iniciativa pioneira nesse sentido, impondo a um varejista de roupas, obrigações relacionadas às condições de trabalho dos trabalhadores em unidades subcontratadas. Nos anos seguintes, os fiscais do trabalho descobriram outras empresas de moda envolvidas em violações semelhantes, mostrando que o caso da Zara não é único.

---

<sup>45</sup> MERÇON, Marineis. Imigrantes Bolivianos No Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs. REVISTA DO CEDS.2015. Disponível em: < Disponível em: <http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds> Acesso em: 25.set.2015.

A responsabilidade jurídica dessas empresas por situações de escravidão moderna em seus fornecedores de primeiro e segundo níveis tem se tornado um entendimento comum em operações tanto do MTE e quanto do MPT.

Casos como este, demonstram a vulnerabilidade do trabalhador e a importância da punição e repreensão aos que se beneficiam desta prática. A dignidade humana é usurpada de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado nas oficinas de costura para que a produção e o mercado não abram mão da lucratividade.

O caso Zara abriu precedentes no Brasil, pois verificou-se publicamente a necessidade de adoção de medidas que rompam o ciclo de escravidão ainda existente no século XXI, e a busca por medidas e soluções que vão de encontro a proteção e a dignidade do Trabalhador prevista na Constituição Federal. Abordaremos no próximo capítulo as medidas e soluções que estão sendo adotadas no cenário nacional para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

## 4 SOLUÇÕES E MODELOS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL

Embora a escravidão seja uma mazela existente no País, o Brasil é um dos países referência em iniciativas inovadoras para combate ao trabalho escravo em todo mundo, conforme o relatório “*The Global Slavery Index*”,<sup>46</sup> em sua última edição divulgada em 2013, pela organização não-governamental *Walk Free*.

O Brasil destacou-se no relatório por adotar uma definição de escravidão que engloba diferentes aspectos da exploração de escravos, e não apenas as restrições de deslocamento. O trabalho exalta a definição do crime previsto no Art. 149 do Código Penal. “A definição legal prevê um ou mais das quatro caracterizações: submeter pessoas a trabalho forçado; submeter trabalhadores a jornadas exaustivas; submeter trabalhadores a condições degradantes; e, restringir, por qualquer maneira, o deslocamento de trabalhadores devido a dívidas”. O relatório ainda refere:

“Enquanto trabalho forçado e restrições de deslocamento são elementos típicos nas definições internacionais, a definição brasileira é importante por reconhecer realisticamente o papel que jornadas exaustivas e condições degradantes, que são uma negação dos patamares mínimos de dignidade, têm em reduzir um indivíduo psicológica e fisicamente a um ponto em que ele não pode exercer suas liberdades.”<sup>47</sup>

Verificaremos a seguir as principais medidas e soluções que se destacam no Brasil visando erradicar o trabalho em condições análogas ao de escravo.

### 4.1 A atuação do Ministério do Trabalho e do Emprego

---

<sup>46</sup> Repórter Brasil.Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC. 2013. Disponível em:< <http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalho-escravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>> Acesso em: 26.set.2015.

<sup>47</sup> Repórter Brasil.Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC. 2013. Disponível em:< <http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalho-escravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>> Acesso em: 26.set.2015.

Dentre as competências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) está a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação de sanções previstas em leis e normas coletivas.<sup>48</sup>

A criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e a instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel pelo MTE, em 1995, começou, oficialmente, o combate ao trabalho escravo no Brasil.

Desde 2003, o País conta com o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). O plano apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

Em 2008, foi criado o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. A primeira versão deu ênfase à estrutura de repressão, e a segunda contemplou também os trabalhos de prevenção e reinserção dos trabalhadores, focando em ações de geração de renda e educação e na punição econômica dos infratores.

O Ministério do Trabalho e Emprego realizou um recorde em ações fiscais, no ano de 2013. Sua atuação resgatou um total de 2.063 trabalhadores de situação análoga a de escravo, num total de 179 operações realizadas em todo país. As atuações do MTE resultaram em mais de R\$ 8 milhões pagos a título de verbas rescisórias e foram lavrados 4.327 autos de infração em face das irregularidades encontradas.<sup>49</sup>

O Brasil investe em diversas ações para combater o trabalho escravo. A atuação começa com a apuração de denúncias, passa pela fiscalização e punição dos exploradores e garante assistência aos trabalhadores submetidos a condições irregulares de trabalho.

Buscando tornar efetiva a determinação legal, por meio de uma política antiescravista aliada à repressão ao trabalho escravo, é que em 1995, o Ministério

---

<sup>48</sup> Estabelece o art. 626, da CLT que “Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”

<sup>49</sup> Estado de Minas. 2014. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/05/14/internas\\_economia,528808/recordes-de-aco-es-indica-alta-significativa-do-trabalho-escravo-no-meio-urbano-informa-mte.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/05/14/internas_economia,528808/recordes-de-aco-es-indica-alta-significativa-do-trabalho-escravo-no-meio-urbano-informa-mte.shtml) Acesso em 24.set.2015.

do Trabalho e Emprego criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

As denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho e Emprego são apuradas e, se há suspeita de exploração, o Grupo de Fiscalização Móvel é acionado para uma inspeção, feita por auditores do trabalho, policiais federais ou rodoviários e procuradores do trabalho.

As denúncias chegam por meio de comissões pastorais da Igreja ou pelas superintendências regionais do trabalho. As suspeitas de irregularidades também podem ser comunicadas à Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) da Secretaria de Direitos Humanos.

Os trabalhadores resgatados passam a ter todos os direitos trabalhistas assegurados (pagamentos de verbas rescisórias, horas extras, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego, entre outros) e são encaminhados para obter documentos e participar de programas sociais.

Os empregadores, por sua vez, respondem a processos administrativos, criminais e trabalhistas, com a possibilidade de prisão, na forma do artigo 149 do Código Penal<sup>50</sup> que trata do crime de submeter alguém a condições análogas ao de escravo. Como punição, podem, ainda, integrar a chamada Lista Suja que relaciona os envolvidos com exploração de trabalho escravo.

A Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja) é atualizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego semestralmente; em 2013, foram incluídos os nomes de cento e oito novos empregadores, bem como foram reincluídos dois empregadores em

<sup>50</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

razão de determinação judicial e excluídos dezessete empregadores em decorrência do cumprimento dos requisitos administrativos.<sup>51</sup>

Atualmente, a lista possui 579 nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo, pessoas físicas ou jurídicas. O estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando 26,08%, sendo seguido por Mato Grosso com 11,23%, Goiás com 8,46% e Minas Gerais com 8,12%.<sup>52</sup>

As atividades com maior incidência de ações fiscais nas quais foram identificados trabalhadores em situação análoga à de escravo foram a pecuária, indústria têxtil, a construção civil e a agricultura. Por sua vez, as atividades nas quais houve o maior número de trabalhadores resgatados, em todo o país, foram construção civil, agricultura e pecuária.<sup>53</sup>

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa definitiva relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal *in loco*, em que tenha havido flagrante de trabalhadores submetidos ao “trabalho escravo”. As exclusões advêm do monitoramento, direto ou indireto, pelo período de dois anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a não reincidência na prática do “trabalho escravo”, bem como do pagamento das multas derivadas dos autos de infração lavrados na ação fiscal (artigos 20 e 21 da Instrução Normativa 91/2011).

Cumprir dizer que o Ministério do Trabalho e do Emprego não emite qualquer certidão relativa ao Cadastro, sendo que a verificação do nome do empregador na lista se dá pela consulta ao Cadastro, que elenca os nomes em ordem alfabética.

Ao entrar no cadastro da Lista Suja, os empregadores perdem o direito a financiamentos públicos e privados e correm o risco de perder negócios, pois existe um pacto empresarial com a participação de mais de 200 grandes grupos que não negociam com quem integra a listagem.

Para o coordenador da Conatrae, José Guerra, o trabalho escravo é um fenômeno urbano e rural, sendo que, no interior, o trabalho escravo ocorre com mais

---

<sup>51</sup> Portal do Trabalho e Emprego. 2014. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm) Acesso em 24.set.2015.

<sup>53</sup> Estado de Minas. 2014. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/05/14/internas\\_economia,528808/recorde-de-aco-es-indica-alta-significativa-do-trabalho-escravo-no-meio-urbano-informa-mte.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/05/14/internas_economia,528808/recorde-de-aco-es-indica-alta-significativa-do-trabalho-escravo-no-meio-urbano-informa-mte.shtml) Acesso em 24.set.2015.

frequência em fazendas e usinas, e, nos grandes centros, são mais comuns casos de trabalhadores explorados em confecções, principalmente imigrantes, como veremos mais adiante.

## 4.2 A atuação do Ministério Público do Trabalho

Um dos ramos do Ministério Público da União, o Ministério Público do Trabalho (MPT), é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127 da Constituição Federal).

O MPT tem autonomia funcional e administrativa, atuando como órgão independente dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Os procuradores do Trabalho, por sua vez, buscam dar proteção aos direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas nas questões trabalhistas.

A atuação do MPT busca erradicar o problema de forma multifocal.

Primeiramente, a atuação do MPT foca na atenção ao trabalhador, com seu resgate e sua inclusão ou reinclusão social, para evitar seu retorno à superexploração e quebrar o ciclo de pobreza, além de promover a qualificação profissionalmente do trabalhador e inseri-lo no mercado formal de trabalho para que saia da vulnerabilidade social que o leva ao trabalho escravo moderno.

Ainda, atua na punição e na conscientização do empregador, que ao buscar maior lucratividade, economiza na mão-de-obra, esquecendo a condição de ser humano de seus empregados - nesse sentido, Termos de Ajuste de Conduta e Ações Cíveis Públicas manejados pelos Procuradores do Trabalho impõem sanções severas para inibir a repetição da conduta, com a cobrança de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais.

Por fim, mas não menos importante, o MPT alerta a população, que precisa entender o que é a escravidão contemporânea para denunciá-la e possibilitar o seu combate, uma vez que toda a sociedade deve repudiar a sua prática.<sup>54</sup>

Atento à vocação institucional para erradicar o trabalho escravo da nossa sociedade, o Ministério Público do Trabalho criou em 12 de setembro de 2002, por

---

<sup>54</sup> Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/.../Cartilha+Alterada\\_3-1.pdf](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/.../Cartilha+Alterada_3-1.pdf)> Acesso em 24.set.2015.

meio da portaria 231/2002 a atualmente denominada Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Com o objetivo de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo investiga situações em que os empregados são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

Qualquer cidadão, sindicatos de classe/empresariais, associações e órgãos públicos podem denunciar ao Ministério Público do Trabalho a prática de atos de corrupção do qual tenham conhecimento.<sup>55</sup>

A partir daí, o MPT realiza ações judiciais e extrajudiciais que promovem a punição do empregador, prevenção ao ilícito e a inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos.

Os instrumentos mais utilizados pelo MPT, que visam dar imediata efetividade às garantias constitucionais e trabalhistas aos trabalhadores resgatados são:<sup>56</sup>

- Ação Anulatória (judicial)
- Ação Civil Pública (judicial)
- Ação Preventiva (extrajudicial)
- Inquérito Civil Público (extrajudicial)
- Termo de Ajuste de Conduta (extrajudicial)

Nos termos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, o Ministério Público do Trabalho é legitimado para, no âmbito da Justiça do Trabalho, propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: [http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/servicos/denuncia\\_corrupcao/!](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/servicos/denuncia_corrupcao/) Acesso em 24.set.2015.

<sup>56</sup> ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299&revista_caderno=25)>Acesso em 24.set.2015.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Com previsão constitucional no artigo 129, a Ação Civil Pública é o instrumento de atuação conferido pela lei ao Ministério Público para que possa desempenhar suas atribuições; é uma ação judicial específica que os Procuradores do Trabalho utilizam para a defesa dos direitos difusos e coletivos.<sup>58</sup>

A ação preventiva objetiva a efetivação das garantias trabalhistas, neste caso o MPT atua de forma preventiva, extrajudicialmente, com medidas de integrações que visam orientar a sociedade por meio de audiências públicas, congressos, oficinas, seminários, palestras, realizadas com parceria da sociedade civil organizada.

O descumprimento de uma recomendação do MPT poderá ensejar a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos e posterior celebração de um termo de compromisso ou ajuizamento de ação judicial. Se a empresa descumpriu um termo de compromisso já firmado com o MPT, será cobrada a multa prevista sem prejuízo do cumprimento da obrigação assumida.

Previsto na Lei Complementar nº 75/1993, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é um título executivo extrajudicial para situações em que ocorram violações aos direitos trabalhistas como um eficaz instrumento do Ministério Público do Trabalho, pois, traz a possibilidade da autocomposição das partes, tornando-se assim, a reparação daquele dano célere, além de promover o ajustamento da conduta ilícita do empregador. Além disto, pode-se verificar na aplicabilidade do TAC um caráter pedagógico, pois visa prevenir lesões aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – no caso do TAC ser descumprido, ou não seja possível sua realização, caberá ao Parquet provocar a Justiça através dos instrumentos judiciais anteriormente citados<sup>59</sup>.

Em 25 de março deste ano, ocorreu em Brasília a “Reunião Técnica: Atuação das Instituições Governamentais no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo”. O evento foi uma parceria entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Procuradoria Geral do Trabalho (PGT) e a Secretaria de Direitos

---

<sup>58</sup> Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/sobre\\_o\\_mpt/perguntas\\_frequentes!/ut/p/c5/04](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/perguntas_frequentes!/ut/p/c5/04) > Acesso em 24.set.2015.

<sup>59</sup> ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299&revista_caderno=25)> Acesso em 24.set.2015.

Humanos da Presidência da República, cujo objetivo foi o de aprofundar a discussão sobre o conceito e o enfrentamento do trabalho degradante.

Na reunião, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho assinaram um acordo de cooperação técnica para integração de sistemas de informação, compartilhamento de dados e transferência de tecnologia de interesse público no fomento do planejamento conjunto das ações interinstitucionais.<sup>60</sup>

MTE e o MPT têm ações importantes que se somam e se agregam e, através da parceria, poderão melhorar a atuação e os resultados para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Por todo o exposto até então, vê-se que somente com a atuação em conjunto destes dois ministérios e da sociedade civil como um todo poderemos garantir a realização do Artigo IV da Declaração Universal dos direitos Humanos, qual seja, “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

### **4.3 A Emenda Constitucional nº. 81/2014**

Em uma era na qual a escravidão contemporânea era invisível e negada no cenário nacional, foi aprovada, em junho de 2014, a Emenda Constitucional 81/2014, a qual dá nova redação ao artigo 243 da CF, nos seguintes termos:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.  
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. [...] <sup>61</sup>

Para o real combate ao trabalho escravo é mais que necessária a adoção de medidas cada vez mais severas e eficazes, de forma a coibir a ocorrência desta

<sup>60</sup> Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-e-pgt-debatem-atuacao-do-governo-contratrabalho-escravo-contemporaneo/palavrachave/pgt-trabalho-escravo-reuniao.htm> Acesso em 24. set.2015.

<sup>61</sup> Constituição Federal. Art. 243. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p\\_20031117\\_1234.asp](http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_20031117_1234.asp). Acesso em: 25.set.2015.

prática. As penalidades existentes não são, muitas vezes, por si só eficientes, como visto em tópico específico deste estudo.

Na esfera criminal, encontram-se dificuldades em punir o empregador, pois, geralmente, o trabalho escravo ocorre através de pessoas interpostas, de forma a mascarar os fatos.

Em relação às penas administrativas, estas comumente acabam não sendo tão rigorosas para aqueles que possuem elevada capacidade econômica, os quais não se veem inibidos pelo pagamento das multas arbitradas.

Desse modo, era mais que necessária a alteração do artigo 243 da Constituição Federal, a qual faz com que a punição atinja o bem maior daquele que adota a prática da escravidão, a sua propriedade.

Nos termos do art. 184 da CF, já era possível a desapropriação do imóvel rural que não cumprisse a sua função social, mediante prévia e justa indenização. Segundo art. 186 da CF, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Todavia, a desapropriação prevista no art. 184 das CF, seguida de indenização, obviamente, não gerava efeito punitivo de forma a inibir a prática da escravidão, conduta esta gravíssima, que afronta a dignidade humana, bem maior previsto em nosso ordenamento.

Assim, a adoção da expropriação, medida que não vem acompanhada de pagamento de indenização, através da alteração do art. 243 da Constituição Federal, configura-se meio, indiscutivelmente, mais efetivo para o combate ao trabalho escravo. Conforme nova redação do dispositivo constitucional em debate, as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Nesse panorama, a expropriação mostra-se como ferramenta fundamental, com a qual se espera maior efetividade no combate ao trabalho escravo.

#### 4.4 A “Lista Suja” e sua repercussão global

Em março de 2003, o Governo Federal lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, reafirmando à ciência quanto à existência da escravidão no Brasil e tornando uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão, na medida em que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito<sup>62</sup>.

Dentre as medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo previstas no aludido plano, destaca-se, por sua importância para o presente estudo, as que preveem a aprovação da PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, pensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo” e a inserção de “cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”<sup>63</sup>.

A fim de dar eficácia à referida meta institucional, o MTE editou a Portaria nº 1.234/2003, a qual dispunha que o Ministério deveria encaminhar, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo aos órgãos governamentais por ela especificados, com o fim de subsidiar ações no âmbito de suas competências<sup>64</sup>.

Em outubro de 2004, o MTE baixou a Portaria nº 540, em substituição à Portaria nº 1.234/2003, a qual criou, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego

---

<sup>62</sup> Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf> Acesso em: 24.set.2015.

<sup>63</sup> Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf> Acesso em: 24.set.2015.

<sup>64</sup> Constituição Federal. Art. 1º da Portaria 1.234/2003. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p\\_2003117\\_1234.asp](http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_2003117_1234.asp)>. Acesso em: 23/06/2014

- MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Em maio de 2011, foi revogada a portaria anterior, com a edição da Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, permanecendo até então vigente.

Segundo informações do Ministério do Trabalho e do Emprego:

[...] o Cadastro possui atualmente 579 (quinhentos e setenta e nove) nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desse total, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando 26,08%, sendo seguido por Mato Grosso com 11,23%, Goiás com 8,46% e Minas Gerais com 8,12%.<sup>65</sup> [...]

As atualizações ocorrem semestralmente, conforme previsto no art. 3º da referida Portaria Interministerial, sendo a última datada de 30/12/2013.

Nos termos do artigo 2º da Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2/2011, “A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”.

Importante ressaltar que a inclusão no cadastro não é permanente, de modo que para que o nome seja excluído da “lista suja”, as empresas ou empresário são submetidos a monitoramento, direto ou indireto, pelo período de 02 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a não reincidência na prática do “trabalho escravo”, bem como o pagamento das multas decorrentes dos autos de infração lavrados na ação fiscal.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

---

<sup>65</sup>Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e- pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e- pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm) Acesso em 20/06/2014

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE). [...]

Apesar da existência da chamada “lista suja”, o Ministério do Trabalho e Emprego não fornece qualquer tipo de certidão relativa ao Cadastro, de modo que a verificação quanto à inclusão de determinada empresa na lista deve se dar mediante consulta ao Cadastro disponibilizado pelo MTE.

Quanto às consequências geradas em decorrência da inclusão do nome na “lista suja”, pode-se citar a vinculação da imagem da empresa à utilização de mão-de-obra escrava, a perda do direito de manter relações comerciais com o governo, suas entidades e autarquias, e a perda do direito à obtenção de linhas de créditos junto aos fundos de financiamento do governo. O Ministério da Integração Nacional veta a concessão de financiamento dos fundos constitucionais de desenvolvimento. O Banco do Brasil nega empréstimos e alguns setores da economia, como o siderúrgico, recusam-se a comprar insumos, como carvão vegetal, de fornecedores que façam parte da relação do MTE.

A ideia é promover um amplo conhecimento das empresas que submetem seus trabalhadores à condição análoga à de escravo, como forma de inibir o consumo dos seus produtos ou serviços, é uma espécie de propaganda negativa, que desestimula o consumo e estimula o boicote aos produtos advindos de atividades análogas à escravidão, bem como, um boicote por parte das empresas aos fornecedores de matéria-prima que constam na “lista suja”.

Mesmo com a intensa atuação dos militantes do pacto contra a escravidão, há inúmeras ações judiciais questionando a constitucionalidade da “lista suja”. Muitas empresas incluídas no referido cadastro vêm conseguindo sucesso na suspensão do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, iniciativa que reúne empresas comprometidas em atuar contra empreendimentos que exploram a escravidão contemporânea.

No início do ano de 2015, a “lista suja” sofreu impacto quando o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, determinou a suspensão da divulgação do cadastro de empresas autuadas por exploração do trabalho escravo,

feita pelo Ministério do Trabalho<sup>66</sup>, acolhendo em liminar o pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc).

A decisão do STF acarretou a retirada da lista da página na internet do Ministério do Trabalho onde divulgava a lista que naquele momento possuía 609 nomes de infratores, entre pessoas físicas e jurídicas com atuação no meio rural e no meio urbano.

Para muitos a suspensão da Lista Suja foi considerada um retrocesso para os movimentos de luta pelos direitos humanos fundamentais<sup>67</sup>. Muitas foram as entidades que manifestaram indignação pública com a suspensão da divulgação da lista, sendo encaminhadas cartas a Presidente da República, lembrando do compromisso com a abolição do trabalho análogo ao escravo no País. As iniciativas contaram com apoio de nomes importantes como o da Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Ideli Salvatti, que publicamente declarou:

“o primeiro trabalho de 2015 é reverter esse quadro da suspensão da lista, conseguir que ela volte a ser publicada, e desta forma mandar um recado para o Congresso, pois não podemos alimentar aquele espírito de retrocesso que estava presente no final do ano passado”.<sup>68</sup>

Após breve período, considerado de retrocesso, toda movimentação organizada por entidades defensoras dos direitos dos trabalhadores com o apoio do TEM e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), foram efetivas, já que após três meses da suspensão por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF), a "lista suja" voltou a ser publicada.

Para retorno de sua publicação, entretanto, a lista passou por uma atualização<sup>69</sup>, por meio de Portaria Interministerial que tornou ineficaz a lista anterior, que foi afetada pela liminar do STF. A nova lista tem por base a Lei de Acesso à Informação (LAI), de 2011, e continua mantendo claro que as empresas só são incluídas na lista após terem o direito de defesa em duas instâncias.

---

<sup>66</sup> G1. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/liminar-do-stf-suspende-divulgacao-de-lista-suja-de-trabalho-escravo.html>> Acesso em: 23.set.2015.

<sup>67</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. Lista suja do trabalho escravo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/listasuja/>> Acesso em: 21.set.2015.

<sup>68</sup> INPACTO. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/2015/02/lista-suja-do-trabalho-escravo-completa-dois-meses-de-suspensao/>>. Acesso em: 23.set.2015

<sup>69</sup> BBC. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150331\\_lista\\_trabalho\\_escravo\\_cc](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150331_lista_trabalho_escravo_cc)>. Acesso em: 23.set.2015.

As empresas, no entanto, continuam apoiando a inconstitucionalidade da lista, valendo-se de preceitos constitucionais fundamentais. A afronta aos princípios da reserva legal, da legalidade e da presunção de inocência são alguns dos fundamentos invocados.

Entretanto, ainda que se trate de alegações fundadas em preceitos constitucionais basilares mais razoável é o entendimento segundo o qual a “lista suja” não apresenta qualquer ofensa à principiologia. Isso porque respeita o Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho de que trata a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, consagrando a lista como instrumento eficaz e constitucional diante da necessidade em se abolir o trabalho em condições análogas às de escravo em nosso país.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este trabalho, pode-se observar que com base na vasta legislação protetiva no âmbito internacional e também no plano interno, bem como a eficiente atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, há que se reconhecer que, ainda que paulatina, é possível verificar conquistas no que diz com a erradicação do trabalho análogo ao escravo no Brasil.

Ainda que o combate necessite ser intenso e diário, se verifica que o surgimento da prática escravagista está intimamente conectado ao paradigma econômico da maior lucratividade com o menor gasto possível, em detrimento aos direitos constitucionais trabalhistas.

Nesse sentido, a adoção de políticas públicas eficazes de proteção ao trabalhador, fiscalização de empresas, bem como a adoção de programas de reinserção do trabalhador resgatado em outras atividades produtivas, são valiosas medidas na busca pela resolução do problema.

No que diz respeito às sanções punitivas, embora ainda se possam verificar dificuldades na prática, é excelente aliado no combate à prática escravagista, pois, ao acarretar um dano ao empregador cria-se o temor da punição. Maior destaque merece ainda a alteração do texto constitucional a partir da leitura do novo artigo 243, a qual faz com que a punição atinja o bem maior daquele que adota a prática da escravidão, ou seja, a sua propriedade, configurando meio, indiscutivelmente, efetivo para o combate ao trabalho escravo.

A publicação da lista suja dos empregadores, também configura meio importante de proteção ao trabalhador e de luta contra o trabalho escravo, visto que a inclusão do nome da empresa no rol da lista suja acarreta uma série de dificuldades inclusive na tratativa com Bancos e com o governo, coagindo o empregador a abolir a prática escravagista por receio da punição.

Sendo assim, podemos concluir que o Brasil avança no combate ao trabalho análogo a escravidão, e que até que este seja efetivamente erradicado, deve constituir prioridade na pauta de todos os Estados, pois não há que se falar em efetividade de direitos constitucionais trabalhistas, enquanto ainda nos depararmos com práticas escravagistas que silenciosamente impulsionam a economia e enfraquecem a Constituição e a dignidade do trabalhador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299&revista_caderno=25)>. Acesso em 24.set.2015.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina. 3ª ed. 2007.
- BBC. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150331\\_lista\\_trabalho\\_escravo\\_cc](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150331_lista_trabalho_escravo_cc)>. Acesso em: 23.set.2015.
- BIGNAMI, Renato. **“Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado”**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 26.set.2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2001
- BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 243. Disponível em: Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p\\_20031117\\_1234.asp](http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_20031117_1234.asp)>. Acesso em: 25.set.2015.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **trabalho decente : análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. 143 p. ISBN 9788536125497.
- CAMPOS, André. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. SOMO.2015. Disponível em: , <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>> Acesso em: 26.set.2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **A principalização da jurisprudência através da Constituição**. In Revista de Processo. n.98. p.84 apud PIOVESAN, Flávia. op.cit.

CASTRO, Jorge Abrahão e RIBEIRO, José Aparecido Carlos. **As políticas sociais e a Constituição de 1988: conquistas e desafios.** In Políticas Sociais Acompanhamento e Análise: 20 anos da Constituição Federal. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2008,

CATHARINO, José Martins. **Direito constitucional e direito judiciário do trabalho.** São Paulo: LTr, 1995

COUTINHO, Aldacy Rachid. **A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.** In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Estado de Minas. 2014. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/05/14/internas\\_economia,528808/record-de-acoes-indica-alta-significativa-do-trabalho-escravo-no-meio-urbano-informa-mte.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/05/14/internas_economia,528808/record-de-acoes-indica-alta-significativa-do-trabalho-escravo-no-meio-urbano-informa-mte.shtml) Acesso em 24.set.2015.

EBC. **Produção segmentada favorece trabalho escravo no setor têxtil.** Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/01/producao-segmentada-favorece-trabalho-escravo-no-setor-textil-diz-auditor>. Acesso em: 26.set.2015.

FILHO, Cyro de Barros Rezende, NETO, Isnard de A. Câmara. **A evolução do conceito de cidadania.** Taubaté: Universidade de Taubaté.

G1. 2015. Disponível em:< <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/liminar-do-stf-suspende-divulgacao-de-lista-suja-de-trabalho-escravo.html>> Acesso em: 23.set.2015.

GÓES, Maurício de Carvalho e ROJA, Ana Paula Freire. In “**O trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador**”

GOIS, Marcio Cristiano de; CASTRO, Matheus Felipe de. A “lista suja” do trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em 23.set.2015.

INPACTO. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/2015/02/lista-suja-do-trabalho-escravo-completa-dois-meses-de-suspensao/>. Acesso em: 23.set.2015

LEE, Matilda. ECO CHIC: O guia de moda ética para a consumidora consciente. 1. ed. São Paulo: Larousse, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 2.ed., São Paulo: Maxlimonad. 2002

Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011. 96 p. 1. Trabalho Escravo, Manual, Brasil. 2 .Combate Trabalho Escravo, Brasil. 3. Proteção Trabalho Escravo, Manual Brasil. I. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). II. Título

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Trabalho escravo contemporâneo**. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 94-98, jan./mar. 2009.

MERÇON, Marineis. Imigrantes Bolivianos No Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs. REVISTA DO CEDS.2015. Disponível em: < Disponível em: <http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds> Acesso em: 25.set.2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **trabalho escravo contemporâneo** : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

MONTEIRO, Laís Landes. A Responsabilidade Legal E Moral Do Varejo Têxtil Pelo Modo De Produção Empregado Em Sua Cadeia De Fornecimento. 2013. Disponível em: < [http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg9/anais/T13\\_2013\\_0037.pdf](http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg9/anais/T13_2013_0037.pdf)>. Acesso em: 25.set.2015

NATALINO, Marco Antonio, ANDRADE, Carla Coelho et al. **Constituição e Política de Direitos Humanos**. op.cit. in **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/boas-pr%C3%A1ticas-da-inspe%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-no-brasil-erradica%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-an%C3%A1logo-ao-de-escrav>> Acesso em 23.set.2015.

ONG REPÓRTER BRASIL. Lista suja do trabalho escravo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/listasuja/>> Acesso em: 21.set.2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2006

PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

Portal do Trabalho e Emprego. 2014. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm)>. Acesso em 24.set.2015.

Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/.../Cartilha+Alterada\\_3-1.pdf](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/.../Cartilha+Alterada_3-1.pdf)> Acesso em 24.set.2015.

Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/servicos/denuncia\\_corrupcao/!](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/servicos/denuncia_corrupcao/)> Acesso em 24.set.2015.

Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/sobre\\_o\\_mpt/perguntas\\_frequentes/!ut/p/c5/04](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/perguntas_frequentes/!ut/p/c5/04)> Acesso em 24.set.2015.

Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf> Acesso em: 24.set.2015.

Portal Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-e-pgt-debatem-atuacao-do-governo-contratrabalho-escravo-contemporaneo/palavrachave/pgt-trabalho-escravo-reuniao.htm> Acesso em 24. set.2015.

Repórter Brasil. Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC. 2013. Disponível em:<

<http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalho-escravo-e-defende-aprovacao-da-pec/> Acesso em: 26.set.2015.

Revista Exame. Como Zara e 5 grifes reagiram à acusação de trabalho escravo Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/o-que-a-zara-e-5-grifes-fazem-mesmo-com-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 26.set.2015.

Revista Veja. Zara Brasil contesta 'lista da escravidão'. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-brasil-contesta-lista-da-escravidao/>>. Acesso em 26.set.2015.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 1 ed. PQAS.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, 2ª ed

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. In A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000

SILVA, José Afonso da. **Garantias econômicas, políticas e jurídicas da eficácia dos direitos sociais**. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional. v. 3. 2003

STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica ao Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002

SOUCHAUD, Sylvain. **A imigração boliviana em São Paulo**. Disponível em: <[http://halshs.archivesouvertes.fr/docs/00/48/60/59/PDF/2010Souchaud\\_NIEM\\_ImigracaoBolivianaSaoPaulo\\_2009VersaoFinal.pdf](http://halshs.archivesouvertes.fr/docs/00/48/60/59/PDF/2010Souchaud_NIEM_ImigracaoBolivianaSaoPaulo_2009VersaoFinal.pdf)> Acesso em: 26.set.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RE nº 541.627. Relatora: Ministra Ellen Gracie; Julgado em 14 de out. 2008.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho. Aliança global contra trabalho forçado. 2005. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)>  
Acesso em: 21 set. 2015

\_\_\_\_\_. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil /Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011. 1 disponível em: <http://portal.andes.org.br/imprensa/noticias/imp-ult-32042696.pdf>. Acesso em: 25.set.2015.